



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**390ª Sessão**

**Recurso 13.855**

**Processo** 10372.000682/2016-51

**Processo na primeira instância** BCB 1301588374

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** MARTEAU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**RECORRIDO:** BANCO CENTRAL DO BRASIL

**RELATOR:** SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

**BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO:** Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, art. 5º, § 2º, c/c a Resolução nº 3.455 do Conselho Monetário Nacional, de 30 de maio de 2007, art. 3º, inciso I.

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO** – Investimento Externo Direto (IED) – Capitais Estrangeiros no País - Registro extemporâneo de capital estrangeiro em pessoa jurídica, no País – Infração de mera conduta, cuja configuração independe do resultado e da averiguação da intenção do agente - A finalidade do dispositivo legal é o aperfeiçoamento dos dados estatísticos relativos aos capitais estrangeiros no País, que passaram a incorporar valores até então desconhecidos pertencentes a residentes no exterior – Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram atendidos - Irregularidades caracterizadas – Apelos a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO CRSFN 312/2016**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto da Relator, negar provimento ao recurso interposto por Marteau Empreendimentos e Participações Ltda., mantida a decisão do órgão de primeiro grau, no sentido de lhe aplicar pena de multa pecuniária individual, no valor de R\$17.285,20 (dezesete mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

Participaram do julgamento os conselheiros: Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Brito, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteadou Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presentes o Dr. André Alvim de Paula Rizzo, Procurador da Fazenda Nacional, e Carlos Augusto Sousa de Almeida, Secretário-Executivo do CRSFN.

Brasília, 26 de abril de 2016.

**RELATÓRIO**

**1 DO OBJETO**

1. O PARECER 094/2012 – DEPEC/DICIN/SUPAD (fls. 01/03), de 25.01.2012, propôs a abertura de Processo Administrativo nos seguintes termos:

Propomos a instauração de processo administrativo contra a empresa MARTEAU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 05.808.158/0001-06 - Cademp: 56530) em decorrência da constatação dos seguintes

atos:

Efetuar fora do prazo legal o registro de que trata a Lei 11.371, de 28 de novembro de 2006, no RDE-IED número IA061454, relativo à participação da investidora não residente BALROME CORPORATION (CNPJ: 07.378.211/0001-01 - Cademp: 558888) na empresa MARTEAU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

#### **b) CAPITULAÇÃO**

A irregularidade descrita acima encontra-se capitulada no art. 5º, § 2º, da Lei 11.371, de 2006, e no art. 3º, inciso I, da Resolução 3.455 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 30 de maio de 2007, vigente ao tempo dos fatos, com penalidade prevista no art. 7º da Lei 11.371, de 2006, c/c art. 7º, inciso III, da Resolução 3.455 do CMN, de 2007.

#### **c) DESCRIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS**

A empresa MARTEAU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., receptora do investimento, e também atuando como representante da investidora não residente BALROME CORPORATION, efetuou o registro no RDE-IED número IA061454 de 1.728.850 quotas no valor total de R\$1.728.850,00, relativo à participação da investidora não residente BALROME CORPORATION na empresa MARTEAU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pelas opções 2-10 (Patrimônio Líquido) e 3-14 (Capital em Moeda Nacional – Lei 11.371, de 2006) da transação PRDE600. O registro, identificado pela declarante como capital existente/contabilizado era 31.12.2005, foi efetuado em 31.08.2007, como fazem prova os registros de fls. 6 a 12 (extrato consolidado, histórico do investimento e consulta - patrimônio líquido).

A Lei 11.371, de 2006, estabeleceu no § 2º do art. 5º o prazo de até 30 de junho de 2007 para o registro do capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil, existente em 31.12.2005.

Nesses termos, ficou caracterizado o registro fora do prazo, o que enseja a aplicação das sanções previstas na legislação.

## **2**

### **DA DEFESA**

2. A Marteau Empreendimentos e Participações Ltda. apresentou defesa (fls. 47/51) da qual destaco os seguintes pontos (grifos no original):

Ocorre que a Requerente, por motivos alheios à sua vontade, promoveu o registro fora do prazo estipulado, em 31 de agosto de 2007. Contudo, deve-se ressaltar que o registro foi devidamente efetuado, embora com pequeno atraso.

Ademais, cumpre acentuar que, conforme descrito na exposição dos motivos da norma, a finalidade do dispositivo legal é o aperfeiçoamento dos dados estatísticos relativos aos capitais estrangeiros no País, que passaram a incorporar valores até então desconhecidos pertencentes a residentes no exterior.

Ora, com as devidas vênias, a Requerida não acredita que um exíguo atraso tenha prejudicado os dados estatísticos da Autarquia, tendo em vista que o registro foi efetuado naquele mesmo exercício.

Neste sentido, é certo que o Banco Central do Brasil, como parte da Administração Pública, deverá balizar a aplicação de sanções, considerando o princípio da proporcionalidade.

....

#### **IV - CONCLUSÃO**

Por tudo o quanto foi acima exposto, requer a Requerida: (i) seja conhecida a presente Defesa; e (ii) sejam apreciados os fatos e os argumentos apresentados com o objetivo de ser dispensada a aplicação de multa ou, de outra forma, para que seja imposta no máximo a pena de advertência, caso não seja retratada a referida decisão.

Ultrapassadas as hipóteses acima elencadas - o que se admite aqui apenas a título de argumentação, a Requerida pede seja aplicado o menor percentual da multa cominada à infração.

## **3**

### **DA DECISÃO DO BACEN**

3. O Banco Central do Brasil proferiu a DECISÃO 73/2013 – DECAP/GTRJA (fl. 55), de 21 de novembro de 2013, da qual destaco os seguintes trechos:

4. No que concerne à observância ao princípio da proporcionalidade quando da aplicação de eventuais penalidades, esclareça-se que em decorrência do princípio da legalidade, eventual fixação de multa considerará a sistemática de cálculo prevista pela Lei nº 11.371, de 2006, e pela Resolução nº 4.104, de 28 de junho de 2012, que revogou expressamente a Resolução 3.455/2007, não se mostrando cabível a aplicação da pena de advertência, por falta de previsão legal e regulamentar.

5. No que se refere à ausência de dano ou prejuízo a esta Autarquia, esclareça-se que a irregularidade consiste na realização do registro fora do prazo regulamentar tratando-se, pois, de infração de mera conduta, de consumação imediata e cuja configuração independe do resultado. Nesse sentido, a eventual inexistência de prejuízos não serve para elidir a irregularidade.

6. No mérito, informações extraídas do Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen (fls. 6-15) demonstram que 1.728.850 cotas do capital social da sociedade Marteau Empreendimentos e Participações Ltda. constam como "existentes/contabilizadas" em 31.12.2005, porém o registro foi realizado em 31.8.2007 (fls. 09 e 12), após o decurso do prazo estabelecido na lei.

7. Portanto, está caracterizado o registro do capital estrangeiro de que trata a Lei nº 11.371, de 2006, fora do prazo legal, com atraso de 63 dias.

8. Quanto à penalidade, registre-se que a Resolução nº 3.455, de 2007, foi revogada pela Resolução nº 4.104, de 28 de junho de 2012, que alterou de forma mais benéfica à indiciada a sistemática de incidência da multa, com cláusula expressa de aplicação aos processos administrativos pendentes de decisão na data de sua publicação.

9. Assim, a multa para o registro intempestivo de capital estrangeiro em moeda nacional foi fixada em 10% do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006 (R\$25.000,00), ou 1% do valor declarado (R\$17.285,20), o que for menor, conforme o art. 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 4.104, de 2012.

10. Diante do exposto, estando os autos em boa ordem e caracterizado o registro intempestivo de capital estrangeiro, DECIDO aplicar a pena de MULTA no valor de R\$17.285,20 (dezessete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) à Marteau Empreendimentos e Participações Ltda., com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006.

## 4

## DO RECURSO

4. A Marteau Empreendimentos e Participações Ltda. interpôs Recurso Voluntário (fls. 59/63) da qual destaco os seguintes pontos (grifos no original):

### III - DAS RAZÕES DE RECORRER

#### Da ausência de prejuízo para o Banco Central do Brasil

Conforme descrito na exposição dos motivos da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a finalidade do dispositivo legal, que impôs a obrigatoriedade do registro, é o aperfeiçoamento dos dados estatísticos relativos aos capitais estrangeiros no País, que passaram a incorporar valores até então pertencentes a residentes no exterior.

Ora, com as devidas vênias, a Recorrente não acredita que um exíguo atraso de 63 dias tenha prejudicado os dados estatísticos da Autarquia, tendo em vista que o registro foi efetuado naquele mesmo exercício.

Neste sentido, é certo que o Banco Central do Brasil, como parte da Administração Pública, deverá balizar a aplicação de sanções, considerando o princípio da proporcionalidade.

Segundo o entendimento versado por JUAREZ FREITAS, o princípio da proporcionalidade significa que "o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução de seus objetivos".<sup>[1]</sup>

Com efeito, o necessário atendimento do princípio da proporcionalidade na aplicação de sanção administrativa ficou assente no artigo 2º, VI da Lei 9.874/99, que regula o processo administrativo, senão vejamos:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Dessa forma, faltas leves não devem ensejar sanções quando não acarretam prejuízo, enquanto que infrações graves, estas sim, devem levar à aplicação de penalidades graves.

Outrossim, além da infração cometida, a Administração Pública deverá considerar, para a aferição da sanção a ser aplicada, os efetivos danos causados e a reprovabilidade do ato. Portanto, a Requerida entende não ter havido qualquer dano, prejuízo ou efeito imediato ao Banco Central do Brasil que justifique a aplicação de qualquer penalidade à Recorrente.

#### IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso para o fim de dispensar a aplicação de multa.

### 5 DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

5. A PGFN apresentou em 20.07.2015 o PARECER PGFN/CAF/CRSFN/Nº 242/2015 (fl. 71), do qual destaco os seguintes pontos (grifos no original):

Trata-se de processo instaurado para apurar o registro extemporâneo de **capital estrangeiro investido no País**. Diante de **decisão condenatória** proferida pelo Banco Central do Brasil (BC), foi interposto **recurso** ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN). Em suma, alega-se *“não ter havido qualquer dano, prejuízo ou efeito imediato ao Banco Central do Brasil que justifique a aplicação de qualquer penalidade”* (f. 63).

2. Pois bem. Não se identifica óbice algum à admissibilidade do recurso (ff. 40, 46, 57, 59 e 64). Tampouco se verificam questões prejudiciais. Os prazos prescricionais, por exemplo, foram respeitados. Basta para isso considerar as datas do fato apurado (31/8/2007), do parecer que motiva a instauração deste feito (25/1/2012), da decisão recorrível (21/11/2013) e da autuação do recurso (14/1/2014).

3. Nada obstante, quanto a seu mérito, não se identificam motivos de fato ou razões de direito que lhe demonstrem a procedência. Deveras, as considerações tecidas no recurso são claramente insuficientes para infirmar a higidez do r. *decisum*, tampouco encontram guarida na jurisprudência do CRSFN. Confira-se<sup>[2]</sup>:

12. Quanto ao mérito, não há motivos para se alterar a decisão da Autarquia. A obrigação de apresentar registro de capital estrangeiro existente em 31.12.2005, dentro do prazo legal, conforme previsto arts. 5º, § 2º, da Lei 11.371/06, e 39, I, da Resolução 3.455/07 é de caráter objetivo (de mera conduta).

13. Independe, portanto, da ocorrência de prejuízos ao Estado, Erário ou terceiros, ou da averiguação da intenção do agente. Sendo assim, as alegações da Recorrente para aplicação do princípio da insignificância e do comportamento de boa-fé não possuem o condão de inocentá-la ou mitigar a infração.

4. Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] FREITAS, Juez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 56.

[2] Recurso 13503, j. na 355ª Sessão.

#### VOTO DO RELATOR

### 1 QUESTÕES PRELIMINARES

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999<sup>[1]</sup>, ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei<sup>[2]</sup>.

| Evento                                                                                                                                    | Data                                | Folha(s)                  | Base Legal<br>(Lei nº 9.873) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------|------------------------------|
| Capital estrangeiro existente/contabilizado em 31.12.2005                                                                                 | Limite para registro:<br>30.07.2007 | 01                        | -                            |
| PARECER 094/2012 – DEPEC/DICIN/SUPAD – Proposta de instauração de Processo Administrativo                                                 | 25.01.2012                          | 01/03                     | Art. 2º, inc. II             |
| Ofício 095/2012-Depec/Dicin, de 25.01.2012: intima a Marteau Empreendimentos e Participações Ltda. a apresentar defesa.                   | Recebido em<br>27.09.2013           | 29/30 (ofício)<br>43 (AR) | Art. 2º, inc. I              |
| DECISÃO 73/2013 – DECAP/GTRJA                                                                                                             | 21.11.2013                          | 55                        | Art. 2º, inc. III            |
| Ofício 2013/318-BCB/Decap/GTRJA, de 21.11.2013: Comunica a Marteau Empreendimentos e Participações Ltda. a DECISÃO 73/2013 – DECAP/GTRJA. | Recebido em<br>29.11.2013           | 56 (ofício)<br>64 (AR)    | Art. 2º, inc. I              |
| Autuação junto ao CRSFN                                                                                                                   | 14.01.2014                          | 69                        | -                            |
| PARECER PGFN/CAF/CRSFN/Nº 242/2015                                                                                                        | 20.06.2015                          | 71                        | -                            |
| Sorteado como relator o Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Junior                                                                         | 28.07.2015                          | 72                        | -                            |
| Transferido por sucessão para o Conselheiro Sérgio Cipriano dos Santos                                                                    | 23.09.2015                          | 73                        | -                            |

2. Como pode ser observado não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999<sup>[3]</sup>, não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

## 2 DO MÉRITO

3. A Marteau Empreendimentos e Participações Ltda. reconhece o registro efetuado fora do prazo, mas em sua defesa alega que não houve prejuízo ao Banco Central do Brasil, e que a multa aplicada fere o princípio da proporcionalidade.

4. Mas como apontado na DECISÃO 73/2013 – DECAP/GTRJA (fl. 55) a infração em questão é de mera conduta, não importando a existência ou não de prejuízo ao Banco Central do Brasil. E no tocante a penalidade a Resolução nº 4.101, de 2012, alterou a sistemática de incidência da multa, de tal forma que “a multa para o registro intempestivo de capital estrangeiro em moeda nacional foi fixada em 10% do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006 (R\$25.000,00), ou 1% do valor declarado (R\$17.285,20), o que for menor, conforme o art. 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 4.104, de 2012”. Dessa forma se atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Assim, não vendo reparo a ser efetuado na decisão recorrida.

## 3 CONCLUSÃO

6. Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo desprovimento do mesmo.

É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[2] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[3] § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 07/10/2016, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 07/10/2016, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0010310** e o código CRC **EE8476AE**.